

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



## SECRETARIA

**Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

**Assunto: Susta a aplicação do § 1º do art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2015

**Susta a aplicação do § 1º do Art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.**

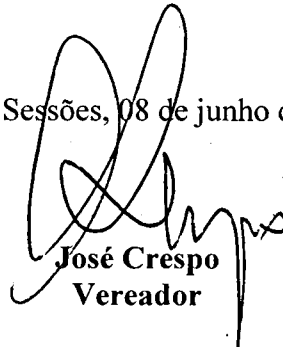
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 16.204, de 24 de junho de 2008, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV, e 162-D inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2015.

  
José Crespo  
Vereador

PROTÓCOLO GERAL

08-Jun-2015-14:52-146399-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

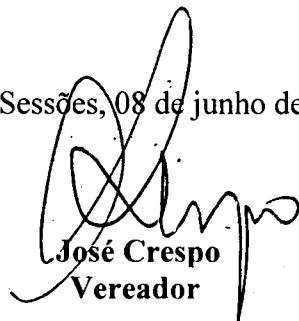
## JUSTIFICATIVA:

Esse insidioso parágrafo impede que os irmãos portadores de deficiências graves, cadastrados no serviço de transporte especial (microônibus) mantido pela URBES - Trânsito e Transportes, possam receber e utilizar, paralelamente, o "cartão livre" (carteirinha) para circulação gratuita no sistema regular de transporte coletivo (ônibus urbanos) da cidade.

Essa restrição, além de ilegal (não amparada pela constituição municipal, a LOMS, que garante a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave), é injusta pois essas duas possibilidades de transporte são diferentes e complementares entre si, além do que o transporte especial (microônibus) nem sempre é ofertado nos horários em que a pessoa em tela deseja e necessita, enquanto que o sistema regular de ônibus opera em quase todos os horários do dia de 24 horas, operando em todos os bairros da cidade, e atualmente com sistema de elevação de cadeiras de rodas em todos os coletivos.

A sustação de Decretos e outros atos normativos regulamentadores, emanados do Poder Executivo, é faculdade prevista no inciso VI do artigo 34 da LOMS.


Sala das Sessões, 08 de junho de 2015.


  
**José Crespo**  
 Vereador



Recebido na Div. Expediente  
08 de junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 09 106 / 15

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA  
09 / 06 / 15  




**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M914151757/1638</u></b>	Tipo de Proposição: Projeto de Decreto Legislativo
Autor: José Crespo	Data de Envio: 08/06/2015
Descrição: Susta a aplicação do §1º do Art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
José Crespo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓTIPO GERAL  
-08-Jun-2015-14:52-146399-2/4



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2014

## DECRETO Nº 16.204, DE 24 DE JUNHO DE 2008.

(Revogado pelo Decreto nº 21.124/2014)

### REGULAMENTA A CONCESSÃO DO CARTÃO LIVRE AOS USUÁRIOS ESPECIAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 4º, inciso XIX, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

~~Art. 1º - São beneficiários do Cartão Livre, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano sem pagamento de tarifa, os usuários especiais sócio-economicamente carentes, que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, ou os considerados em situação especial, residentes no Município de Sorocaba.~~

**Art. 1º** São beneficiários do Cartão Livre, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano sem pagamento de tarifa, os usuários especiais que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, ou considerados em situação especial, residentes no Município de Sorocaba. (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os beneficiários do Serviço de Transporte Especial regulamentado pelo Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998. (§ 1º transformado em Parágrafo Único pelo Decreto nº 20940/2014)

~~§ 2º - A concessão do benefício, cuja validade varia de seis meses a dois anos, bem como sua renovação, dependem de prévia avaliação da SEGID/DPAS e da ciência do(a) Secretário(a) da Cidadania. (Revogado pelo Decreto nº 20940/2014)~~

**Art. 2º** Para fins do artigo 1º são considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva),

- ~~a) as que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);~~
- a) aquelas que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese); (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)
- ~~b) os seqüelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;~~
- b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)
- ~~e) as que tiveram membros amputados;~~
- c) aqueles que tiveram membros amputados; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)
- ~~d) os que apresentam limitações que comprometam os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (poliomielite, paralisia cerebral e outros);~~
- d) aqueles que apresentam limitações, que comprometam os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (e outros). (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

II - pessoas com deficiência visual (definitiva),

- ~~a) as que possuam acuidade visual igual ou inferior a 20% (vinte por cento), em ambos os olhos;~~
- a) aquelas as quais, possuam acuidade visual igual ou inferior a 20% (vinte por cento), em ambos os

olhos; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

~~b) as que possuam alteração do campo tubular;~~

b) aquelas que possuam alteração do campo tubular; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

~~III - pessoas portadoras do vírus HIV, as que estejam em tratamento ambulatorial, como forma de incentivo ao acesso para o tratamento da saúde;~~

III - pessoas com vírus HIV, aquelas que estejam em tratamento ambulatorial, como forma de incentivo ao acesso para o tratamento de saúde; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

~~IV - pessoas doentes mentais graves, as que estejam em tratamento terapêutico ou freqüentando cursos profissionalizantes por período mínimo de seis horas semanais ou no mínimo três dias na semana, como incentivo ao acesso para tratamento da saúde;~~

IV - pessoas doentes mentais graves, aquelas as quais, estejam em tratamento terapêutico ou frequentado cursos profissionalizantes; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

~~V - pessoas obesas, as que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta); (Revogado pelo Decreto nº 20940/2014)~~

~~VI - pessoas com insuficiência renal crônica, as que se submetem a hemodiálise por no mínimo três dias na semana, como incentivo ao tratamento;~~

VI - pessoas com insuficiência renal crônica, aquelas que se submetem à hemodiálise; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

VII - pessoas com deficiência e/ou em situação especial, os alunos que freqüentam classes de inclusão, salas de recursos, cursos profissionalizantes, escolas ou entidades especiais, em local distante da residência, como incentivo à inclusão social;

~~VIII - pessoas portadoras de doenças ortopédicas e outras (temporárias);~~

~~a) as que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;~~

~~b) as que realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;~~

~~c) as portadoras de seqüelas decorrentes de procedimentos cirúrgicos;~~

VIII - pessoa com doenças ortopédicas e outras (temporárias):

a) aquelas que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;

b) aquelas as quais, realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;

c) pessoas sequeladas, decorrentes de procedimentos cirúrgicos; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

IX - acompanhantes dos usuários especiais, desde que em sua companhia ou nos deslocamentos para esse fim.

Parágrafo Único - Para avaliação da situação de usuário especial o interessado deverá apresentar:

§ 1º O beneficiário deverá comparecer a uma das Unidades de Saúde (US), do Município de Sorocaba e obter Declaração Médica conforme abaixo: (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

I - no caso do inciso I, declaração médica da qual conste a deficiência, seqüelas e o CID, expedida por profissional especialista na área;

II - no caso do inciso II, declaração de médico especialista onde conste a acuidade visual com correção, em porcentagem de cada olho, o CID e descrição do diagnóstico;

~~III - no caso do inciso III, declaração médica com respectivo CID e declaração do Serviço Social sobre~~

a-freqüência no tratamento;

III - no caso do inciso III, declaração médica com respectivo CID e declaração da Instituição sobre a freqüência no tratamento; (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

IV - no caso do inciso IV, declaração do Setor onde realiza o tratamento terapêutico contendo freqüência semanal, assinado pelo profissional responsável pelo tratamento;

~~V - no caso do inciso V, declaração médica da qual conste altura, peso, I.M.C. (índice de massa corporal) e o CID; (Revogado pelo Decreto nº 20940/2014)~~

VI - no caso do inciso VI, declaração médica constando o tipo de tratamento, freqüência semanal e o CID;

VII - no caso do inciso VII, declaração da escola, entidade ou órgão público, de que o interessado é aluno de classe especial ou do tipo de tratamento/terapiacurso e freqüência semanal, e declaração médica da qual conste a deficiência e o CID;

VIII - no caso do inciso VIII, declaração médica quanto à limitação de acesso aos veículos do transporte coletivo, e comprovação de que está em tratamento fisioterápico;

IX - no caso do inciso IX, a comprovação da necessidade de acompanhamento, por atestado médico ou técnico.

§ 2º As Unidades de Saúde (US) do Município de Sorocaba também deverão preencher o Formulário de Encaminhamento (anexo I) deste regulamento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20940/2014)

§ 3º As Unidades de Saúde (US) do Município de Sorocaba deverão orientar os beneficiários a dirigir-se à Central de Atendimento da URBES - Terminal São Paulo ou a qualquer unidade das Casas do Cidadão, para obter o Cartão Livre - Especial. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20940/2014)

§ 4º Para retirar o Cartão Livre - Especial o beneficiário deverá apresentar além da Declaração Médica e do Formulário de Encaminhamento, documento de identificação oficial e comprovante de residência. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20940/2014)

~~Art. 3º Para avaliação da situação sócio-econômica o interessado deverá apresentar:~~

~~I - cópia simples do RG e do CPF;~~

~~II - 1 (uma) foto recente, 3x4;~~

~~III - conta de luz recente;~~

~~IV - conta de telefone recente, se houver;~~

~~V - comprovante de renda de todos que residem com o interessado;~~

~~VI - comprovantes de despesas;~~

~~VII - GTPS dos familiares maiores de 16 (dezesesseis) anos. (Revogado pelo Decreto nº 20940/2014)~~

~~Art. 4º - Se concedido o benefício, o Cartão Livre será entregue ao beneficiário pela SEGID/DPAS mediante protocolo.~~

**Art. 4º** As pessoas consideradas Deficientes com patologias irreversíveis comprovadas com documentação médica, não necessitam de renovação do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 20940/2014)

§ 1º - Concedido o benefício, o Cartão Livre será entregue pela URBES mediante protocolo. (Redação acrescida pelo Decreto nº 20940/2014)

§ 2º - Para renovação do benefício, o interessado deverá reapresentar a documentação dos artigos 2º e 3º até 30 (trinta) dias antes do vencimento do Cartão Livre. (Parágrafo Único transformado em § 2º pelo Decreto nº 20940/2014)

**Art. 5º** Em caso de dano, extravio, furto ou roubo do Cartão Livre, o pedido de 2ª (segunda) via deverá



ser formulado perante a URBES Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Exceto em caso de furto ou roubo comprovados pelo respectivo Boletim de Ocorrência, o custo de emissão da 2ª (segunda) via será suportado pelo interessado.

**Art. 6º** É obrigatória a apresentação do Cartão Livre:

I - ao motorista do ônibus, no embarque;

II - aos orientadores, na entrada dos Terminais;

III - aos fiscais da URBES e das empresas concessionárias, sempre que solicitado.

**Art. 7º** Em caso de adulteração ou desvio de uso do Cartão Livre, o benefício será cancelado, após regular procedimento administrativo para apuração dos fatos.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de Junho de 2008, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE  
Secretário de Negócios Jurídicos

RENATO GIANOLLA  
Secretário de Transportes

**MARIA APARECIDA RODRIGUES**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/05/2015*



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/04/2014

## **DECRETO Nº 10.638, DE 24 DE JUNHO DE 1 998.**

(Vide Decretos nº 16204/2008 e nº 21.124/2014)

### **INSTITUI, NO SISTEMA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL DESTINADO A ATENDER PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RENATO FAUVEL AMARY, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Serviço Transporte Especial destinado a atender pessoas com expressiva mobilidade reduzida e que são sócio-economicamente carentes;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de aprimorar os serviços e ações que buscam melhorar as oportunidades e condições de acessibilidade para as pessoas que tem grandes dificuldades na sua mobilidade e que são sócio-economicamente carentes; DECRETA:

Art. 1º Fica instituído e integrante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba, o Serviço de Transporte Especial, dentro dos limites do município de Sorocaba, destinado a atender exclusivamente as pessoas sócio-economicamente carentes, portadoras de deficiência motora, temporária ou permanente, em alto grau de dependência, que as impossibilitem utilizar o transporte coletivo urbano convencional.

Parágrafo Único - O serviço regulamentado por este decreto, será organizado e executado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme Lei nº. 3.115 de 11 de Outubro de 1989, observados os critérios estabelecidos e aos beneficiários devidamente cadastrados e aprovados pela Secretaria da Cidadania da P.M.S. - SECID.

Art. 2º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Especial, parte integrante deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de junho de 1 998, 344º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY  
Prefeito Municipal

#### **REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESPECIAL**

##### **CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, organizar e prestar o Serviço de Transporte Especial, bem como realizar o seu planejamento operacional, administração, controle, fiscalização e gestão.

Art. 2º Compete à Secretaria da Cidadania - SECID - PMS, através da Seção de Apoio ao Deficiente e Idoso - SADI, os seguintes procedimentos:

I - Entrevistas e análise das solicitações para credenciamento do transporte especial;

II - Proceder visitas domiciliares para elucidação de dúvidas, em casos de necessidade de comprovação de dados fornecidos pelos solicitantes;

III - Encaminhar à Urbes / ATU, o cadastro dos usuários credenciados a serem beneficiados, a fim de que se proceda o devido planejamento de atendimento, bem como a emissão de credencial dos usuários e seus acompanhantes.

IV- Promover reuniões junto aos Beneficiários do transporte especial e ou responsáveis, com o objetivo de orientar quanto aos critérios, direitos e obrigações dos Beneficiários e familiares.

## **CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

Art. 3º O planejamento do Serviço de Transporte Especial será adequado as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades, observados o interesse público e as diretrizes gerais do Sistema de Transporte de Passageiros do Município.

Art. 4º O planejamento deverá proporcionar aos usuários do Transporte Especial, segurança, conforto e o acesso a todas regiões da cidade ao menor tempo possível.

Art. 5º Atendendo o planejamento do sistema , a URBES poderá criar, alterar e extinguir qualquer itinerário ou serviço, levando em conta os aspectos sociais e econômicos.

## **CAPÍTULO III - DA OUTORGA DOS SERVIÇOS**

Art. 6º O Serviço de Transporte Especial, será realizado pela URBES.

I - Diretamente por atribuição legal;

II - Indiretamente, outorgando concessão, permissão ou autorização a terceiros, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As concessões, permissões e ou autorizações deverão ser feitas por "Ordem de Serviço Especial", com reserva de controle, fixando-se as características, número de veículos e equipamentos necessários, em cada caso.

## **CAPÍTULO IV- DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 8º Serão beneficiários do Serviço de Transporte Especial:

I - Pessoas portadoras de deficiência motora, que as impossibilitem de utilizar o transporte coletivo convencional, nas suas atividades diárias, e que atendam as exigências deste regulamento, bem como a um acompanhante, quando necessário, por determinação médica.

## **CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO, CREDENCIAMENTO E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Art. 9º Os critérios de atendimento aos beneficiários do Serviço de Transporte Especial são:

I - Residir no Município de Sorocaba;

\* II - Ser portador de deficiência motora com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo urbano

convencional;

III - Apresentar situação de carência sócio-econômica;

IV - Não ser beneficiário de outro meio de transporte coletivo do município.

Art. 10 - O credenciamento será realizado junto à SECID - SADI, mediante entrevista realizada através de Assistente Social - SADI.

Art. 11 - A documentação necessária para a solicitação do benefício será :

I - Carteira de Identidade ou certidão de nascimento (cópia);

II - Duas fotos 3x4, do solicitante;

III - Declaração médica, constando a deficiência motora apresentada pelo solicitante, bem como se esta representa dificuldade severa na deambulação - CID, e se o mesmo utiliza-se de aparelhos auxiliares e/ou de acompanhante na locomoção.

IV - Comprovante de renda familiar de todas as pessoas que trabalham na casa e possuam renda (hollerites, carnê de benefício (aposentados e pensionistas), declaração de rendimento (prestadores de serviços/autônomo);

V - Conta de água (recente);

VI - Conta de energia elétrica (recente);

VII - Comprovante de pagamento, de prestação da casa própria ou de aluguel (contrato e recibo);

VIII - Declaração escolar ou da entidade prestadora de serviço, onde o solicitante é atendido, constando os dias, locais e horários de atendimento prestado e quando necessário constar pedido de acompanhante;

IX - Carteira de identidade do acompanhante (cópia);

X - Duas fotos 3x4 do acompanhante.

Parágrafo Único - Em caso de dúvidas ou de insuficiência de dados na declaração médica apresentada, caberá à SADI solicitação de uma perícia médica.

## **CAPÍTULO VI - DO ATENDIMENTO, DA EXECUÇÃO E DAS INTERCORRÊNCIAS DO TRANSPORTE ESPECIAL**

Art. 12 - Serão priorizados no atendimento, o Portador de Deficiência Motora Severa, com impossibilidade de acesso ao transporte coletivo convencional, levando-se em conta o grau de severidade da deficiência e os motivos da utilização do transporte abaixo discriminadas;

I - Tratamento de saúde: Programa de reabilitação;

II - Educação: Especial, Comum;

III - Trabalho;

IV - Esporte e lazer.

Parágrafo Único - Observadas as prioridades, o atendimento será feito limitado à capacidade dos

veículos disponíveis ao serviço.

Art. 13 - Os serviços de Transporte Especial funcionarão de Segunda à Sexta feira das 6:00 hrs. às 24:00 hrs. e aos sábados, domingos e feriados serão executados excepcionalmente, quando solicitados e aprovados com 7 (sete) dias de antecedência junto a SECID - SADI.

Art. 14 - O usuário e o acompanhante deverão estar nos locais de origem, previamente agendados, com antecedência de 5 (cinco) minutos do horário estabelecido, estando sujeito ao cancelamento do serviço no referido dia.

§ 1º - Em casos de atraso ou falta do beneficiário ao compromisso de viagem, sem justificativa, o usuário estará sujeito as seguintes penalidades:

- a) Advertência - Incidência de falta ou atraso, sem justificativa;
- b) Suspensão do Cadastro pelo período de 15 (quinze) dias - Quando da ocorrência de reincidência de Advertência (item a) no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados a partir da data da primeira infração;
- c) Cancelamento do Cadastro - Quando da ocorrência de reincidência de falta ou atraso, sem justificativa, após ter sofrido a penalidade de Suspensão (item b), no período de 60 dias consecutivos, contados a partir da data do fato que originou a Suspensão.

§ 2º - O usuário que em seu cadastramento tenha sido definido a necessidade de acompanhante, deverá sempre se fazer presente em seus deslocamentos com o acompanhante, não sendo permitido o seu transporte sem o mesmo.

§ 3º - O local de embarque e desembarque do acompanhante deverá ser o mesmo do usuário beneficiário.

Art. 15 - Em casos de impedimento do beneficiário em utilizar o serviço especial, previamente agendado, caberá ao mesmo comunicar a Central de Atendimento da Urbes com prazo mínimo de 24 hrs. de antecedência.

Art. 16 - O motorista deverá se apresentar no local agendado onde observará uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos do horário previamente marcado.

Art. 17 - Os motoristas condutores dos veículos do Serviço Especial de Transporte, deverão ser treinados para operação do equipamento bem como no atendimento ao usuário.

Art. 18 - O motorista deverá auxiliar os usuários no embarque e desembarque, sem contudo entrar em residências ou prédios, tanto na origem como no destino.

Art. 19 - Em casos de atraso por parte do Serviço Especial por motivo de trânsito, o beneficiário deverá aguardar até 30 (trinta) minutos após o horário agendado.

Art. 20 - Em caso de alteração de endereço ou perda da credencial o beneficiário ou familiar deverá comunicar pessoalmente e imediatamente a SECID - SADI, com os respectivos comprovantes.

## **CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 21 - A URBES e a SECRETARIA DA CIDADANIA - SECID, baixarão os atos necessários ao cumprimento do presente Regulamento.

Art. 22 - O Serviço de Transporte Especial será operado pelas Empresas permissionárias do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - A prestação de Serviço será feita mediante "Ordem de Serviço Especial" emitida

pela URBES em nome da Empresa operadora.

Art. 23 - Naquilo que couber serão aplicadas as disposições legais do regulamento do Sistema de Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Sorocaba.

Art. 24 - A operação dos Serviços de Transporte Especial, deverá ser feita com veículos especialmente adaptados para essa finalidade, previamente cadastrados junto à URBES, conforme descrito no ANEXO I deste Regulamento.

§ 1º - Os veículos deverão ser submetidos a vistoria da URBES, sempre que solicitados.

§ 2º - Os veículos cadastrados serão vinculados ao Serviço de Transporte Especial, não podendo ser desvinculados sem a prévia anuência da URBES, nem ser utilizados para outros fins.

Art. 25 - Os casos omissos serão resolvidos nos termos do artigo 21. deste Regulamento.

Art. 26 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO I CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS VEÍCULOS**

Especificação básica dos equipamentos para transporte de pessoas portadoras de deficiência - Categoria Veículos Utilitários.

### **Objetivo**

Especificar os equipamentos necessários para transporte de pessoas portadoras de deficiência tendo em vista o programa porta a porta dos usuários (Serviço de Transporte Especial).

### **Características dos Equipamentos**

#### **Veículo**

O veículo básico deverá apresentar as seguintes especificações:

#### **Características e Acessórios**

Capacidade para transporte de 01(uma) cadeira de rodas (com espaço para manobras) em áreas específicas e mínimo de 04(quatro) assentos;

Espaço reservado para cada cadeira de rodas deverá ter 120 cm de comprimento e 86 cm de largura, complementado por uma área livre para manobra;

Porta lateral ou traseira com dimensões mínimas de 110 cm de largura e 130 cm de altura (medido do piso interno do veículo à parte superior da porta). A porta poderá ser do tipo corredeira ou com abertura mínima de 90° ;

Altura interna deverá proporcionar conforto e facilidade de movimentação dos usuários;

Piso em material anti-derrapante, teto e laterais revestidos (preferencialmente em material isolante térmico e acústico);

Sonorização (rádio AM/FM, toca fitas);

Não deverá apresentar desníveis ou vãos que dificultem o movimento de pessoas em cadeira de rodas ou outro tipo de aparelho para locomoção;

É desejável estar equipado com acessórios que proporcionem conforto aos usuários, tais como, vidros

verdes e ar condicionado.

Os veículos deverão estar equipados com o tacógrafo de registro diário em funcionamento.

#### Identificação Visual

A identificação visual do veículo deverá seguir os padrões estabelecidos pela URBES.

#### Equipamentos de rádio-comunicação.

O Veículo deverá estar equipado com sistema de rádio-comunicação, que será interligado à central.

#### Equipamentos de Elevação

O veículo deverá ser dotado de equipamento para acesso de cadeira de rodas do tipo elevador e dotados com as seguintes características:

Capacidade mínima de elevação de 150 kg;

Acionamento eletro-hidráulico ou sistema similar;

Controle por interruptor junto à plataforma, porém com dispositivo que impossibilite o manuseio pelo usuário;

Sinalização sonora ao acionar o equipamento;

Dispositivo que impossibilite o acionamento do elevador com veículo em movimento;

Dispositivo de acionamento manual do elevador, para casos de problemas no sistema eletro-hidráulico;

Dispositivo de bloqueio do movimento descendente em contato com barreira física;

Plataforma dotada de "pega-mão";

Dispositivo de travamento da cadeira de rodas, que evite movimentos laterais e frontal;

A Plataforma deverá ser confeccionada em material anti-derrapante, identificada com cores amarela e preta com propriedades refletivas nas bordas verticais inferiores; e

O funcionamento deverá ser contínuo, suave e silencioso.

#### Dispositivos Internos

#### Dispositivos de Segurança

Os espaços reservados deverão estar dotados de:

Dispositivo para fixação de cadeira de rodas que possa, preferencialmente, ser operado pela pessoa portadora de deficiência e:

Ser de manuseio fácil e seguro;

Imobilizar a cadeira, mesmo em condições de aceleração e frenagem bruscas do veículo; e

Não causar danos à cadeira de rodas.

Cinto de segurança com 03 (três) pontos de fixação;

Encosto para cabeça estofado;

O arranjo interno do veículo deverá prever, quando necessário, anteparos laterais em material resistente para proteção aos usuários nos casos de frenagens bruscas, curvas, batidas traseiras, etc.

#### Bancos

Os bancos posicionados ao lado do corredor deverão estar providos de apoio para braço escamoteável.

Os bancos deverão estar providos de cinto de segurança, preferencialmente com 3 (três) pontos de fixação.

#### Arranjo Interno

As cadeiras de rodas deverão estar dispostas, preferencialmente, na posição longitudinal do veículo, podendo ficar frente a frente.

Caso fiquem posicionadas transversalmente, o veículo deverá ser dotado de cinto de segurança com 04 (quatro) pontos de fixação.

#### Condições Gerais

O equipamento e as adaptações necessárias no veículo deverão ser construídas de forma que não apresentem riscos de acidente aos usuários e ao operador;

Os materiais utilizados para revestimento interno, piso e bancos deverão ter características de retardamento à propagação de fogo e não produzir farpas em caso de ruptura;

O sistema deverá operar com confiabilidade e segurança durante a vida útil do veículo;

A concepção do sistema deverá ser de forma a facilitar a manutenção;

O fornecedor do elevador deverá fornecer assistência técnica englobando:

Manual de operação e manutenção (este com relação das peças);

Treinamento dos operadores e pessoal de manutenção.

#### Observação

Esta especificação poderá sofrer alterações por força das mudanças nas Resoluções, Normas Técnicas e Legislações vigentes e/ou para melhoria nas condições de segurança e operação.

### **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

#### **VAN SPRINTER MERCEDES-BENZ**

**MOTOR: OM - D14A - TURBINADO - 4 CILINDROS**

POTÊNCIA: 70 KW ; 95 CV ; 1.800 rpm.

CAIXA DE MUDANÇA: MB G28-5/5,05

REDUÇÃO NO EIXO TRASEIRO: J = 4,273 (47:11)

VELOCIDADE MÁXIMA: 143 Km/h

PNEUS RADIAIS: 225/70 R 15



**DIREÇÃO HIDRÁULICA: MB LZ S2**

VOLUME DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: 80 litros

DISTÂNCIA ENTRE-EIXOS: 3.550 mm

COMPRIMENTO TOTAL: 5.585 mm

COMPRIMENTO INTERNO DE TRANSPORTE: 3.265 mm

LARGURA TOTAL: 1.933 mm

LARGURA INTERNA DE TRANSPORTE: 1.736 mm

ALTURA TOTAL(descarregado, do piso ao teto): 2.585 mm

ALTURA INTERNA DE TRANSPORTE: 1.855 mm

ÁREA DE CARGA: 5,20 m3

PORTA TRASEIRA: largura: 1.560 mm ; altura: 1.755 mm

PORTA LATERAL: largura: 1.045 mm; altura: 1.520 mm

Dectranspdefi.

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/05/2015*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 33/2015

A presente Proposição é de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PDL que “susta a aplicação do § 1º do Art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*Art. 1º - Fica sustada a aplicação do parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 16.204, de 24 de junho de 2008, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV, e 162-D inciso IV.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

Destacamos que a o Decreto Municipal nº 16.204, de 24 de junho de 2008 foi expressamente revogado pelo Art. 8º do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014:



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente os Decretos nºs 16.204, de 24 de Junho de 2008 e 20.940, de 8 de Janeiro de 2014.*

Sendo assim, sugerimos o arquivamento desta  
Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de junho de 2015.

Renata Fogaça de Almeida Buria  
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2015

**Susta a aplicação do Parágrafo Único do Art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.**

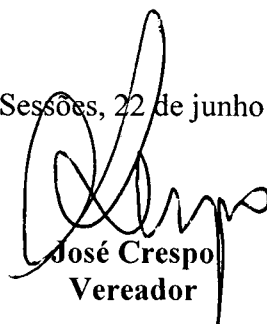
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do parágrafo único do Art. 1º do Decreto Municipal nº 21.124, de 10 de abril de 2014, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV, e 162-D inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2015.

  
José Crespo  
Vereador

RECEBIDO DEBTA - 2º JUN-2015-09:46-1469381/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

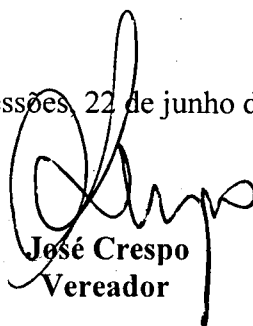
## JUSTIFICATIVA:

Esse insidioso parágrafo impede que os irmãos portadores de deficiências graves, cadastrados no serviço de transporte especial (microônibus) mantido pela URBES - Trânsito e Transportes, possam receber e utilizar, paralelamente, o "cartão livre" (carteirinha) para circulação gratuita no sistema regular de transporte coletivo (ônibus urbanos) da cidade.

Essa restrição, além de ilegal (não amparada pela constituição municipal, a LOMS, que garante a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave), é injusta pois essas duas possibilidades de transporte são diferentes e complementares entre si, além do que o transporte especial (microônibus) nem sempre é ofertado nos horários em que a pessoa em tela deseja e necessita, enquanto que o sistema regular de ônibus opera em quase todos os horários do dia de 24 horas, operando em todos os bairros da cidade, e atualmente com sistema de elevação de cadeiras de rodas em todos os coletivos.

A sustação de Decretos e outros atos normativos regulamentadores, emanados do Poder Executivo, é faculdade prevista no inciso VI do artigo 34 da LOMS.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2015.



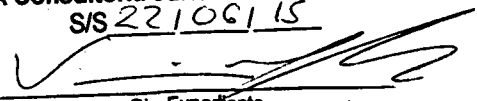
José Crespo  
Vereador



20V

Recebido na Div. Expediente  
22 de Junho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 22/06/15

  
Div. Expediente

**DECRETO Nº 21.124, DE 10 DE ABRIL DE 2014.****REGULAMENTA A CONCESSÃO DO CARTÃO LIVRE AOS USUÁRIOS ESPECIAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial no artigo 4º, inciso XIX, alínea "a", DECRETA:

Art. 1º São beneficiários do Cartão Livre, para uso no sistema público de transporte coletivo urbano sem pagamento de tarifa, os usuários especiais que possuam comprometimento de locomoção e/ou necessidade de apoio para uso dos ônibus, ou considerados em situação especial, residentes no Município de Sorocaba.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os beneficiários do Serviço de Transporte Especial regulamentado pelo Decreto nº 10.638, de 24 de Junho de 1998.

Art. 2º Para fins do artigo 1º são considerados usuários especiais:

I - pessoas com deficiência física (definitiva):

- a) aquelas que utilizam e/ou necessitam do uso de aparelho auxiliar na sua locomoção (órtese ou prótese);
- b) sequelados de acidente vascular cerebral ou outro acidente com grau de comprometimento motor avançado;
- c) aqueles que tiveram membros amputados;
- d) aqueles que apresentam limitações, que comprometam os membros superiores e inferiores, decorrentes de patologias (e outros).

II - pessoas com deficiência visual (definitiva):

- a) aquelas as quais, possuam acuidade visual igual ou inferior a 20% (vinte por cento), em ambos os olhos;
- b) aquelas que possuam alteração do campo tubular.

III - pessoas com vírus HIV, aquelas que estejam em tratamento ambulatorial, como forma de incentivo ao acesso para o tratamento de saúde;

IV - pessoas doentes mentais graves, aquelas as quais, estejam em tratamento terapêutico ou frequentado cursos profissionalizantes;

V - pessoas obesas, as que apresentem quadro de obesidade mórbida com índice de massa corporal igual ou superior a 40 (quarenta);

VI - pessoas com insuficiência renal crônica, aquelas que se submetem à hemodiálise;

VII - pessoas com deficiência e/ou em situação especial, os alunos que frequentam classes de

inclusão, salas de recursos, cursos profissionalizantes, escolas ou entidades especiais, em local distante da residência, como incentivo à inclusão social;

VIII - pessoa com doenças ortopédicas e outras (temporárias):

- a) aquelas que apresentem comprometimento temporário dos membros inferiores e/ou superiores, desde que em tratamento fisioterápico;
- b) aquelas as quais, realizam tratamento radioterápico e/ou quimioterápico;
- c) pessoas sequeladas, decorrentes de procedimentos cirúrgicos;

IX - acompanhantes dos usuários especiais, desde que em sua companhia ou nos deslocamentos para esse fim.

§ 1º O beneficiário deverá comparecer a uma das Unidades de Saúde (US), do Município de Sorocaba e obter Declaração Médica conforme abaixo:

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, declaração médica da qual conste a deficiência, sequelas e o CID, expedida por profissional especialista na área;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, declaração de médico especialista onde conste a acuidade visual com correção, em porcentagem de cada olho, o CID e descrição do diagnóstico;

III - no caso do inciso III do caput deste artigo, declaração médica com respectivo CID e declaração da Instituição sobre a frequência no tratamento;

IV - no caso do inciso IV do caput deste artigo, declaração do Setor onde realiza o tratamento terapêutico contendo frequência semanal, assinada pelo profissional responsável pelo tratamento;

V - no caso do inciso V do caput deste artigo, declaração médica da qual conste altura, peso, I.M.C. (índice de massa corporal) e o CID;

VI - no caso do inciso VI do caput deste artigo, declaração médica constando o tipo de tratamento, frequência semanal e o CID;

VII - no caso do inciso VII do caput deste artigo, declaração da escola, entidade ou órgão público, de que o interessado é aluno de classe especial ou do tipo de tratamento/terapia/curso e frequência semanal, e declaração médica da qual conste a deficiência e o CID;

VIII - no caso do inciso VIII do caput deste artigo, declaração médica quanto à limitação de acesso aos veículos do transporte coletivo, e comprovação de que está em tratamento fisioterápico;

IX - no caso do inciso IX, a comprovação da necessidade de acompanhamento, por atestado médico ou técnico.

§ 2º As Unidades de Saúde (US) do Município de Sorocaba também deverão preencher o Formulário de Encaminhamento (Anexos I, II e III) deste Decreto.

§ 3º As Unidades de Saúde (US) do Município de Sorocaba deverão orientar os beneficiários a dirigir-se à Central de Atendimento da URBES - Terminal São Paulo ou a qualquer unidade das Casas do Cidadão, para obter o Cartão Livre - Especial.

§ 4º Para retirar o Cartão Livre - Especial o beneficiário deverá apresentar além da Declaração Médica e do Formulário de Encaminhamento, documento de identificação oficial e comprovante de residência.

Art. 3º As pessoas consideradas Deficientes com patologias irreversíveis comprovadas com documentação médica, não necessitam de renovação do benefício.



§ 1º Concedido o benefício, o Cartão Livre será entregue pela URBES mediante protocolo.

§ 2º Para renovação do benefício, o interessado deverá reapresentar a documentação relacionada no artigo 2º, até 30 (trinta) dias antes do vencimento do Cartão Livre.

Art. 4º Em caso de dano, extravio, furto ou roubo do Cartão Livre, o pedido de 2ª (segunda) via deverá ser formulado perante a URBES Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - Exceto em caso de furto ou roubo comprovados pelo respectivo Boletim de Ocorrência, o custo de emissão da 2ª (segunda) via será suportado pelo interessado.

Art. 5º É obrigatória à apresentação do Cartão Livre:

I - ao motorista do ônibus, no embarque;

II - aos orientadores, na entrada dos Terminais;

III - aos fiscais da URBES e das empresas concessionárias, sempre que solicitado.

Art. 6º Em caso de adulteração ou desvio de uso do Cartão Livre, o benefício será cancelado, após regular procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente os Decretos nºs 16.204, de 24 de Junho de 2008 e 20.940, de 8 de Janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Abril de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 13/05/2015*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 33/2015  
(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PDL que “susta a aplicação do parágrafo único do Art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*Art. 1º - Fica sustada a aplicação do parágrafo único do Decreto Municipal nº 21.124, de 10 de abril de 2014, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV, e 162-D inciso IV.*

*Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

A proposição pretende viabilizar ao usuário especial o direito ao cartão livre no transporte coletivo urbano regular e também no serviço de transporte especial, este último regulamentado pelo Decreto nº 10.638, de 24 de junho de 1998. Analisando o referido decreto, em seu Art. 8º, I, os beneficiários do transporte especial são aqueles impossibilitados de utilizar o transporte convencional. E os do cartão livre estão elencados no Art. 2º do Decreto 21.124, de 10 de abril de 2014.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Em que pese a louvável intenção do legislador, as providências insculpidas no Decretos constituem providências administrativas, a serem tomadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, examinando-se a Constituição Federal acerca do assunto, encontramos no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, a seguinte disposição:

“Art. 61. (...)”

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios” (g.n.).

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

I-...

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a

direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece o seguinte:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I- ...

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Cumprê destacar que este PL visa normatizar sobre o transporte coletivo, o qual trata-se de serviço público de caráter essencial, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

A regulamentação de serviço público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Dessa forma não verificamos que o Decreto exorbita do Poder Regulamentar do Executivo, uma vez que aos usuários especiais está assegurado o uso do passe livre. Porém, o usuário especial atendido pelo Decreto nº 10.638/98 não poderá utilizar o transporte convencional e tal alteração (o uso das duas modalidades) só poderia ser regulamentado através de ato do Poder Executivo.

Conclui-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal, por falta de amparo na Legislação Pátria; a ilegalidade citada contrasta com o princípio da Legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo, portanto, também inconstitucional esta Proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2015.

*R. Fogaça de Almeida Buria*  
Renata Fogaça de Almeida Buria  
Assessora Jurídica

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. VEREADOR**

Encaminhamos o PDL nº 33/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)*

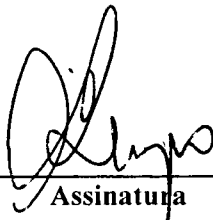
(...)

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422, de 15 de dezembro de 2014)*

Sorocaba, 25 de junho de 2015.

Valéria Brenga Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

  
Assinatura

26, 6, 15  
Data

Pela manifestação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

/ /  
Data



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Decreto Legislativo nº 33/2015, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que susta a aplicação do Parágrafo Único do Art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 08 de julho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PDL 33/2015

Trata-se de Substitutivo, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo ao Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do mesmo Vereador, que "Susta a aplicação do Parágrafo Único do Art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do substitutivo (fls. 24/26).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual não apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 27.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que ela não encontra respaldo legal em nosso direito positivo, haja vista que o Sr. Prefeito não exorbitou de seu poder regulamentar ao editar o Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014. Aliás, as providências contidas no referido Decreto são de cunho eminentemente administrativo, e, portanto, privativas do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" e art. 30, inciso V da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por inobservância do Princípio da Legalidade (art. 37 da CF).

S/C., 13 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

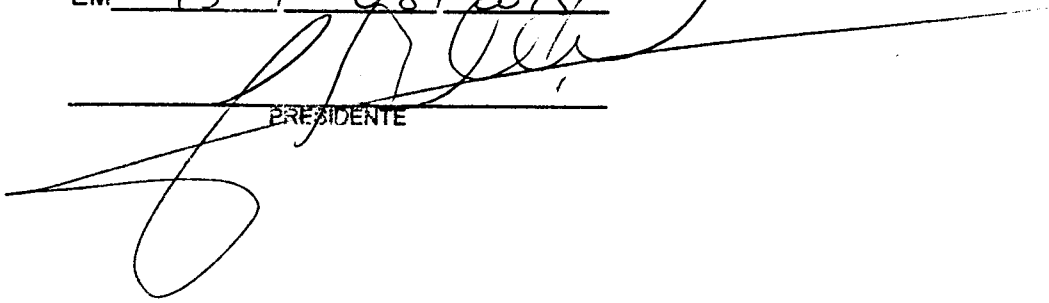
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 46/2015  
DESPACHO

limitado o prazo da  
o. justiça / volta a ser assinada  
EM 13 - 1 - 08 / 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

L

L





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Substitutivo 01 ao PDL nº 33/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, susta a aplicação do § 1º do art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.

*Neusa Maldonado Silveira*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

*Anselmo Rolim Neto*  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

*José Francisco Martinez*  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Substitutivo 01 ao PDL nº 33/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, susta a aplicação do § 1º do art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.

  
**RODRIGO MAGANHATO**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Substitutivo 01 ao PDL nº 33/2015, do Edil José Antonio Caldini Crespo, susta a aplicação do § 1º do art. 1º, do Decreto nº 16.204, de 24 de junho de 2008, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2015.

*[Handwritten signature]*  
JOSÉ APOLO DA SILVA

*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Membro*

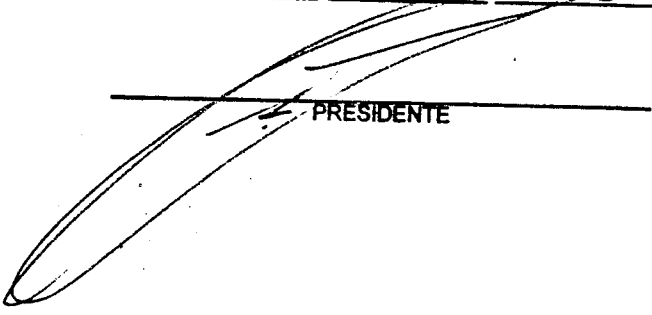
*[Handwritten signature]*  
VALDECIR MOREIRA DA SILVA

*Membro*



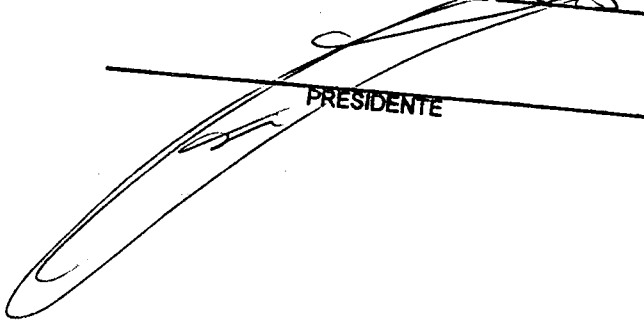
**1ª DISCUSSÃO** SO. 51/2015

APROVADO  REJEITADO  o substitutivo  
EM 01 1 09 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** SO. 53/2015

APROVADO  REJEITADO  o substitutivo  
EM 08 1 09 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1403 DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Susta a aplicação do parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências.

### PDL Nº 33/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do parágrafo único do art. 1º Decreto Municipal nº 21.124, de 10 de abril de 2014, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV e 162-D inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 de setembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.704  
FOLHA 1 DE 1

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 1403, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

Susta a aplicação do parágrafo único do art. 1º, do Decreto nº 21.124, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão do cartão livre aos usuários especiais do transporte coletivo urbano do Município e dá outras providências.

PDL Nº 33/2015, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do parágrafo único do art. 1º Decreto Municipal nº 21.124, de 10 de abril de 2014, por exorbitar os limites do poder regulamentador, para assegurar a plenitude dos direitos da pessoa com deficiência grave, estabelecidos na LOMS - Lei Orgânica do Município de Sorocaba, artigos 161 inciso IV, 161-A inciso IV, 162 incisos III e IV e 162-D inciso IV.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 08 de setembro de 2015.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./

